

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.443, DE 2005**

“Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes”.

**Autor:** Deputado TAKAYAMA

**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado TAKAYAMA, tem por escopo estabelecer que qualquer que seja a doutrina ou crença professada no âmbito de entidades de confissão religiosa, sejam elas Igreja ou instituição, ordem ou congregação, não existe vínculo empregatício entre as mesmas e seus ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes.

Justificando a medida, o autor salienta que a adesão a determinada confissão religiosa responde a “*um chamado de ordem espiritual*,

e não ao desejo de ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe propõe medida das mais justas e legítimas.

A matéria, aliás, já se encontra pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho, como demonstra a ementa de julgado do TST abaixo transcrita:

*“RELAÇÃO DE EMPREGO – TRABALHO RELIGIOSO – PASTOR. INEXISTE CONTRATO DE TRABALHO ENTRE UM PASTOR E SUA IGREJA. APESAR DA ATIVIDADE INTELECTUAL E FÍSICA, O TRAÇO DE UNIÃO É A FÉ RELIGIOSA, DECORRENTE DA VOCAÇÃO, SEM A CONOTAÇÃO MATERIAL QUE ENVOLVE TRABALHADOR COMUM. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. (TST Acórdão nº 4842. 1ªTurma, Relator: Ministro URSULINO SANTOS. Publicado no DJ de 25/11/1994, Pág. 32430).*

**PASTOR EVANGÉLICO. MINISTRO DE CONFESSÃO RELIGIOSA. SACERDÓCIO OU EMPREGO? RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE.** Ministro de confissão religiosa não presta serviços para a denominação, mas, como autêntico intermediário entre o sacro e o profano, exerce o seu sacerdócio por intermédio dela, o

*que afasta os requisitos da alteridade e subordinação. Não ganha almas para a denominação, mas para Deus. Não é meio de subir na vida, mas, em decorrência dos votos prestados, abnegação de vida em prol da Vida Etc. (TRT 15ª R. Processo RO nº 2526/2003. Relator: Juiz Samuel HugoLima - Publicado em 19.09.2005)*

Assim também é o entendimento da SÉTIMA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro Ministro religioso. Vínculo de emprego. Inexistência. “**Venire contra factum proprium**”. Quebra da confiança legítima da comunidade moral.

*O vínculo que liga o ministro religioso e sua congregação é de ordem moral e espiritual. Esse vínculo dirige-se à assistência espiritual e moral para a divulgação da fé. Não pode ser apreçado, ainda que o religioso receba com habitualidade certos valores mensais. Tais valores destinam-se à sua assistência e subsistência e, também, para livrá-lo das inquietações mortais para que melhor possa se dedicar à sua profissão de fé. Não têm a natureza retributiva e sinalagmática do salário, em sentido estrito. Sacerdotes, freiras, diáconos e ministros religiosos que, a par das suas funções evangélicas prestem serviços em condições especiais como professores, enfermeiros, instrutores de educação física, de culinária, de encadernação e de ilustração, técnicos em informática, revisores e redatores, entre outras, poderão vir a ter seus vínculos de emprego reconhecidos se provarem que essas atividades não guardam qualquer relação com a vida religiosa.*

***Outra decisões da justiça:***

## ***RELIGIOSA NÃO RECONHECIMENTO.***

*Vínculo empregatício. Religiosa. A religiosa que se dedica durante 28 anos, na condição de noviça e depois de freira, às atividades próprias da Congregação das Irmãs Filhas de Caridade de São Vicente de Paula, não pode ser considerada empregada da congregação da qual também é parte. A ausência de pagamento de salário durante quase três décadas, a natureza do trabalho desenvolvido, não configura a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Relação de emprego não reconhecida. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT - PR-RO-01716/92 (Ac. 2ª T. 10.277/93) - Rel.: Juiz Ernesto Trevizan, DJPR, 17.09.93, p. 239. Julgados Trabalhistas Selecionados. v. III. Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. São Paulo: LTr, p. 610.*

***"COLABORADOR RELIGIOSO.*** Ausência de requisitos legais. Não configuração. Pregador de entidade religiosa, que se oferece para, como colaborador, realizar os serviços próprios da igreja, como cultos e visitas com a finalidade de conversão de pessoas para a religião, e outros, não pode ser tido como empregado. Nenhum dos requisitos legais para tal configuração está presente nessa referida hipótese." (TRT- 8ª Reg., RO 589/91 (Ac. 1517/91). 13.5.91. Rel. Lygia Simão Luiz Oliveira. Rev. do TRT da 8ª Reg. n. 47, p. 228). Julgados Trabalhistas Selecionados. Irany Ferrari e Melchíades R. Martins. V. 1. São Paulo: LTr, 1992, p. 441.

***VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PASTOR.*** Estando evidenciado nos autos a inexistência de qualquer relação empregatícia e que a Igreja sobrevive dos dízimos e

*donativos arrecadados, não há que se falar em vínculo empregatício, mormente quando o próprio recorrente afirma que trabalhava como Pastor em razão de convicções ideológicas e na utilização de um dom concedido por Deus. (TRT - 10<sup>a</sup> Reg. - RO- 4.625/93, Ac. 1<sup>a</sup> T 227/94 - Rel.: Juiz Franklin de Oliveira - DJU 23.3.94). Coletânea de Jurisprudência Trabalhista. Cristiano Paixão Araújo Pinto e Marco Antônio Paixão. Porto Alegre: Síntese, 1996, p. 452.*

*"Impossível o reconhecimento de pacto laboral entre o pastor e sua Igreja. O trabalho do chamado Ministro da confissão religiosa tem peculiaridades próprias e está baseado fundamentalmente na fé decorrente da vocação para as coisas de Deus. Hipótese de carência de ação". TRT – 13<sup>a</sup> Reg. RO-1710/92 – 10.2.93. Rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva. Rev. LTr 57-8/972.*

*"Relação de emprego. Pastor evangélico. Não caracterização. O laime de trabalho existente entre o pastor e a igreja à qual serve é de natureza espiritual e regido pelos postulados da fé e não contratual, no sentido de que se possa reverter em obrigações e vantagens econômicas para o autor, sobretudo aquelas do trabalho subordinado. Vínculo empregatício que não se reconhece, por falta dos requisitos essenciais (art. 3º da CLT)". TRT – 18<sup>a</sup> Reg. – RO 415/96. Ac. 186/98, 21.1.98, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim. Revista LTr 62-09/1249.*

*"Relação de emprego. Ministro Evangélico. A subordinação hierárquica do Ministro ao Pastor da Igreja, como no caso do reclamante, trata de vocação religiosa e não tem as mesmas características materiais que*

*envolvem a subordinação hierárquica do trabalhador comum. O Pastor ou o Ministro, na verdade, não prestam serviços em proveito da pessoa jurídica da Igreja, mas sim em proveito da comunidade religiosa, ou seja, para cada um daqueles fiéis freqüentadores do Templo, não se caracterizando, assim, a relação de emprego desejada.” (TRT - 15<sup>a</sup> Reg. - 3<sup>a</sup> T. Ac. n. 35391/98. Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo. DJSP - 19.10.98, p. 86). Revista do Direito Trabalhista. n. 11, nov. 98, Brasília: Consulex, p. 55.*

*Pastor. Vínculo empregatício. Pastor de igreja. Inexistência. Trata-se de hipótese peculiar, a da função de propagação da vida religiosa, que não se confunde com a prestação de serviços capitulada na Norma Consolidada. Ao contrário, o cidadão que abraça a vida cristã, como opção religiosa, nos casos dos padres, pastores, presbíteros, o faz, em nome da fé e sem qualquer objetivo financeiro. A legislação vigente é clara quanto ao tema, equiparando a trabalhadores autônomos “os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, este quando por ela mantidos”, consoante o art. 1º, § 1º, da Lei n. 6696/79. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT- 10<sup>a</sup> Reg. – 3<sup>a</sup> T. – RO n. 1488/99 – rel.: Juiz Jairo S. dos Santos – DJDF 19.11.99, pág. 24). Revista do Direito Trabalhista, dezembro de 99 – Brasília:Consulex.*

*Pastor. Atividades prestadas à instituição religiosa. Relação de emprego não configurada. A atividade de pastor não gera vínculo de emprego com a instituição religiosa, vez que inexistentes seus requisitos caracterizadores, a exemplo da subordinação, elemento*

essencial. (TRT – 17ª Região – RO-5592/98. Rel.: Juiz Hélio Mário Arruda). *Revista do Direito Trabalhista*, maio de 1999, p. 33.

A medida proposta, portanto, se aprovada, além do mérito próprio de regular a matéria, de forma clara e precisa, terá ainda o efeito de desonerar a Justiça do Trabalho de milhares de demandas que, em face do entendimento pacificado pelo TST, têm por resultado apenas a sobrecarga de trabalho dos órgãos de seus três graus de jurisdição.

Concordamos inteiramente com o autor da proposição, o Ilustre Deputado Takayama, pois não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes e as entidades de confissão religiosa para as quais prestam serviços, se comungarmos do entendimento de que o trabalho sacerdotal deve basear-se no voluntariado e na vocação.

Assim, os magistrados entendem que a referida inexistência do vínculo empregatício se dá pelo fato de que o líder religioso exerce suas atividades em prol da fé, missão essa que abraça por ideologia, distinguindo-se, pois, do trabalhador da Igreja com vínculo empregatício. Há ainda o posicionamento de que os pastores, ministros ou sacerdotes confundem-se com a próprias confissões religiosas para as quais servem.

Pretendemos que essas colocações sejam ratificadas por meio do projeto em exame, pois os magistrados da Justiça do Trabalho poderão julgar diferentemente das ementas acima, de acordo com a situação do reclamante. Segundo o princípio do *contrato-realidade*, típico do Direito do Trabalho brasileiro, a relação de trabalho com vínculo empregatício será reconhecida sempre que estiverem presentes os elementos que caracterizam esse tipo de trabalho, ou seja, quando houver uma prestação de trabalho com continuidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação hierárquica, conforme dispõe o art. 3º da CLT.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de  
Lei nº 5.443, de 2005, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.443, DE 2005**

*Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre as entidades de confissão religiosa a seus sacerdotes, presbíteros, bispos, freiras, padres, noviços, evangelistas, diáconos, anciãos, ministros de caráter religioso ou com denominações afins.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 442.....*

*§ 1º.....*

*§ 2º Não existe vínculo empregatício entre as entidades de confissão religiosa e seus sacerdotes, presbíteros, bispos, freiras, padres, noviços, evangelistas, diáconos, anciãos, ministros de caráter religioso ou com denominações afins.”*

*(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS  
PSDB/GO